



PROCESSO Nº : 7.548-5/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEL : ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

1. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

2. Nessa esteira, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

3. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **36,12%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

4. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **92,27%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

5. No que concerne à saúde, foram aplicados **28,72%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



6. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

7. Feitas essas observações, passo à análise da única irregularidade apontada nos autos que diz respeito ao texto da Lei Orçamentária Anual (LOA) não ter destacado os recursos dos orçamentos fiscal, conforme artigo 165, §5º da Constituição Federal **(FB13)**.

8. Em sua defesa (Doc. nº 150660/2018) o gestor alegou que os recursos do orçamento fiscal e da seguridade social estão compreendidos no orçamento anual para o exercício de 2017, estando destacados individualmente nas entidades e órgãos e funções da administração direta e indireta.

9. Afirmou que o orçamento fiscal está disposto no corpo da lei por meio dos anexos e quadros de receitas e despesas por funções e subfunções de governo, por programação, por categoria econômica, por órgãos da administração e unidade orçamentária, e que o presente apontamento servirá para o aperfeiçoamento da legislação orçamentária municipal para os orçamentos futuros, fazendo incluir nos projetos de lei artigo específico totalizando os valores para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

10. Na análise a Unidade de Instrução esclareceu que não foi destacado o valor total do orçamento fiscal, na ordem de R\$ 35.641.322,26 (trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), na Lei nº 1.415/2016 (LOA do Município), fazendo menção somente aos Anexos e Quadros.

11. Entretanto, embora o gestor atual Sr. Abmael Borges da Silveira não tenha tomado qualquer providência no decorrer do ano de 2017 para que fosse corrigida a falha verificada no texto da LOA, a Unidade de Instrução afastou o apontamento das autos, tendo em vista que a LOA para o exercício de 2017 foi sancionada pelo gestor anterior



(2013-2016) e, por isso, a responsabilidade por esta irregularidade não pode ser imputada ao atual prefeito.

12. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade.

13. Ressalto que o artigo 165, § 5º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

14. No caso em tela, concordo com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade, vez que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.397/2016), quanto a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.415/2016) foram elaboradas pelo gestor anterior, e modo que eventuais irregularidades constantes das leis orçamentárias e de planejamento do exercício 2017 não podem ser atribuídas ao atual gestor.

15. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

16. Na **educação**, o Município de Vila Rica obteve na avaliação de 2017 a nota final de 5,6 indicando que quatro dos oito indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional e um ficou próximo dessa média.

17. Estão melhores que a Média Brasil: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª



Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

18. O indicador da Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) apresentou desempenho próximo à média nacional, recebendo escore 0,5.

19. Já os indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) encontram-se piores que a média nacional.

20. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma pequena queda no desempenho de 6,2 para 5,6.

21. Confrontando o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, nota-se a melhora nos indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

22. Por outro lado, houve piora nos indicadores da Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

23. Os indicadores Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) permaneceram inalterados.



24. No tocante à **saúde**, o Município de Vila Rica alcançou a nota 6,0, o que indica que seis dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

25. Em contrapartida, os indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) estão piores que a média brasileira.

26. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma melhora no desempenho de 4,0 para 6,0.

27. Contrapondo o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, observa-se a melhora nos indicadores da Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

28. No entanto, houve piora nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro vascular (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

29. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da



efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

30. Assim sendo, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

31. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. Nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

32. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,69, o que demonstra que ele alcançou o Conceito B (Boa Gestão). Quanto ao Ranking MT, Vila Rica em consulta realizada em 14/11/2018, ficou na 15ª (décima quinta) posição.

33. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Vila Rica, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, vez que não restaram irregularidades nos autos e os resultados alcançados pela gestão demonstram que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

III - DISPOSITIVO DO VOTO



34. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Vila Rica**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Abmael Borges da Silveira**, tendo como contadores, a Sra. Consuelo Roca Siles (CRC-MS 006107/O-7) no período de 01/01/2017 a 16/03/2017 e 17/07/2017 a 31/12/2017 e a Sra. Ivete Bonavigo (CRC 010330/P-7) no período de 17/03/2017 a 16/07/2017, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

35. **Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

II) continue adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

III) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



a) na educação: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

b) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

36. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif